



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 21/92

**MEDIDAS DE APOIO AOS INDIVÍDUOS PORTADORES DA
DOENÇA DO MACHADO**

Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, a prevalência da doença do Machado também conhecida como de Joseph é elevada;

Considerando que é uma doença hereditária que afecta o sistema nervoso central e que acarreta uma incapacidade motora progressiva;

Considerando que, por último, importa estabelecer medidas especiais de apoio aos indivíduos portadores da doença.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República e na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

ARTIGO 1º.

ÂMBITO PESSOAL

O presente diploma aplica-se aos doentes portadores da doença Machado Joseph, recenseados nos Centros de Saúde da Região.

ARTIGO 2º.

PENSÃO DE INVALIDEZ

Aos cidadãos acometidos pela doença Machado Joseph é garantido o acesso a



uma pensão de invalidez, no âmbito do regime geral de segurança social, desde que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Estejam recenseados nos Centros de Saúde da Região;
- b) Sofram de uma incapacidade funcional igual ou superior a 70%, nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades.

ARTIGO 3º.

VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE

A incapacidade é certificada pelas Comissões de verificação de incapacidades permanentes, no âmbito dos Centros de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, devendo, para o efeito, a situação invalidante ser atestada pelo menos por dois médicos dos Centros de Saúde da Região, em impresso próprio e com as respectivas assinaturas reconhecidas notarialmente.

ARTIGO 4º.

SUBSÍDIO DE ACOMPANHANTE

1. Aos doentes que se encontrem nas condições descritas no artigo anterior é atribuído um subsídio de acompanhante.
2. Têm igualmente direito a este subsídio os doentes que, independentemente do grau de incapacidade, deixem de ter, em consequência da doença Machado Joseph, a possibilidade de locomoção.
3. A impossibilidade de locomoção é atestada e certificada nos termos do artigo anterior.
4. O montante do subsídio de acompanhante será definido no âmbito da regulamentação prevista no artigo 6º do presente diploma.



ARTIGO 5º.

MATERIAL CLÍNICO DE APOIO

1. Aos doentes será concedido todo o material clínico de apoio para compensar as desvantagens motoras, designadamente cadeiras de rodas, canadianas, calçado ortopédico, almofadas anti-escaras, algalias, sacos para recolha de urina e fraldas.
2. O material clínico de apoio referido no número anterior é concedido gratuitamente pelos Centros de Saúde e, no caso de ser recuperável, a título devolutivo.

ARTIGO 6º.

OUTRO MATERIAL CLÍNICO

A prescrição médica, aos doentes, nomeadamente analgésicos, anti-espásticos, vitaminas e todo o material de planeamento familiar, será fornecido gratuitamente pelos Centros de Saúde.

ARTIGO 7º.

REGULAMENTAÇÃO

O presente diploma será regulamentado no prazo de 120 dias.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Setembro de 1992.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa

Alberto Romão Madruga da Costa